



# Q&A

## O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

oradora

**Iolanda Canelas  
Bastos**

Advogada e Assistente Convidada  
da Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa





conferência on-line

COVID-19

# O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

17.ABR | 15h00

oradora

**Iolanda Canelas  
Bastos**

Advogada e Assistente Convidada  
da Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa

**destinatários**

Advogados  
Advogados Estagiários

**inscrições**

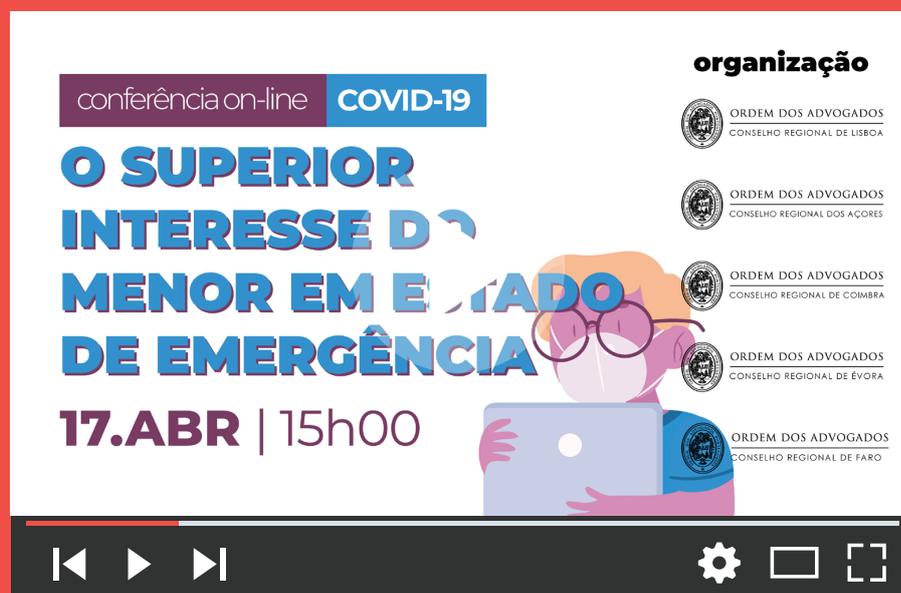
[crlisboa.org](mailto:crlisboa.org)

CONFERÊNCIA  
GRATUITA



conferência on-line

# O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR EM ESTADO DE EMERGÊNCIA



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs>

# DIPLOMAS\*

## DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?w=2020-04-10>

## DECRETO N.º 2-B/2020

Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, série I de 2020-04-02 | REVOGADO

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

O presente Decreto encontra-se revogado pelo [Decreto n.º 2-C/2020](#).

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131068124/details/maximized>

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131908499/details/maximized>

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

# O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR EM ESTADO DE EMERGÊNCIA

---

17 DE ABRIL DE 2020

IOLANDA CANELAS BASTOS

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

(ASSINADA EM NOVA IORQUE A 26 DE JANEIRO DE 1990)

---

- ART. 3.º, N.º 2
  - *Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança **a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar**, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as **medidas legislativas e administrativas adequadas***

---

- ART. 9.º, N.º I

- Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que **essa separação é necessária no interesse superior da criança**. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada

---

- ART. 18.º, N.º I

- Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do **princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança**. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O **interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental**.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

---

- ART. 69.º, N.º I

- *As crianças têm direito à **protecção da sociedade e do Estado**, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*

- **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA – ART. 19.º**

---

- 1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
- 2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
- 3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e **apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.**
- 4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e **limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário** ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
- 5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
- 6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência **em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.**
- 7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.
- 8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

# O QUE FOI REGULADO NO ÂMBITO DOS DIREITOS DO MENOR E DA FAMÍLIA?

DECRETO N.º 2-B/2020 DE 02 DE ABRIL

---

- Dever de recolhimento domiciliário, sendo permitidas as deslocações para:
  - Acolhimento de crianças e jovens em risco;
  - Assistência a filhos;
  - Acompanhamento de menores na fruição de momentos ao ar livre ou frequência dos estabelecimentos escolares e creches ao abrigo do art. 10.º, n.º I do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março;
  - *Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente.*

# AS QUESTÕES IMPÕEM-SE:

---

1. Está assegurado o superior interesse do menor? Em que medida?
2. O regime de visitas é para ser cumprido sem qualquer limitação?
3. E as medidas de promoção e protecção aplicadas junto de pessoa idónea ao acompanhamento do menor não têm qualquer regulação?

# EDUCAÇÃO

---

- Ponderada a necessidade de aprendizagem e desenvolvimento da criança, por um lado, e a sua saúde, por outro, considerou-se que o segundo estaria em causa e devia prevalecer perante o primeiro, encerrando-se os estabelecimentos de ensino;
  - A incumbência do Estado em proteger a criança passou pelo encerramento dos estabelecimentos e concomitantemente a criação de condições para que fosse possível o acompanhamento parental a partir da residência, com uma perda de rendimento que garantia um mínimo essencial.
  - Não foi feita qualquer distinção entre as crianças que são portadoras de alguma doença que as integre no grupo de risco, e as crianças que não integrem tal grupo. A medida foi abrangente.

# AS VISITAS

---

- As visitas podem ocorrer principalmente em três situações principais:
  - Em sede de cumprimento do regime das responsabilidades parentais reguladas;
  - Em cumprimento de medida de promoção e protecção aplicada;
  - No caso de regime de visitas a avós ou parentes próximos cuja regulação foi requerida.
- O Estado, aquando da autorização das deslocações, adoptou a dita formulação de permitir tais deslocações *“Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente”*
  - Considerou **imperativo** o cumprimento de tal regime de regulação (por acordo ou fixado pelo Tribunal), isto é, entre o risco da quebra da relação parental e o risco da deslocação, o Estado considerou ser superior o primeiro.
  - Neste sentido, considerando o estado importante o laço familiar, entendemos que os regimes fixados nas três situações supra descritas devem estar incluídos na permissão da deslocação supra identificada.

- 
- Verificando atentamente a lei, há-que aplicar devidamente e **excluir tal permissão** sempre que o menor pertença ao grupo de risco, por estar abrangido pelo dever especial de protecção, assim como os progenitores, pessoas com a guarda atribuída judicialmente, e ainda os avós, uma vez que não está expressa a deslocação para cumprimento do regime no caso de pessoas que pertença ao grupo de risco (art. 4.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto n.º 2-B/2020 de 02.04).
  - Nesse caso, caberá a quem se encontra com o menor acautelar o contacto com os progenitores e avós, no superior interesse do menor.

# INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA PERMISSÃO:

---

- As deslocações podem ocorrer, e conseqüentemente o regime ser cumprido, se:
  - Forem asseguradas as medidas de higiene, segurança e protecção com o menor, garantindo a existência de materiais e desinfectação no domicílio ou o cumprimento do isolamento social, por exemplo;
  - Não existir qualquer suspeita de contágio seja do menor seja de quem o irá buscar e entregar, no cumprimento do regime (art. 3.º do Decreto n.º 2-B/2020 de 02.04, ainda que o confinamento obrigatório não tenha sido imposto por autoridade de saúde);
  - Quando a deslocação do menor não implique a assunção de um risco desproporcional ao benefício de manter o relacionamento parental ou familiar próximo, como seja a deslocação em transportes públicos.

# SERIA INÉDITA A SUSPENSÃO DO REGIME DE VISITAS EM SITUAÇÃO DE PERIGO PARA O MENOR?

---

- ART. 1906.º do Código Civil:

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos **interesses** deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

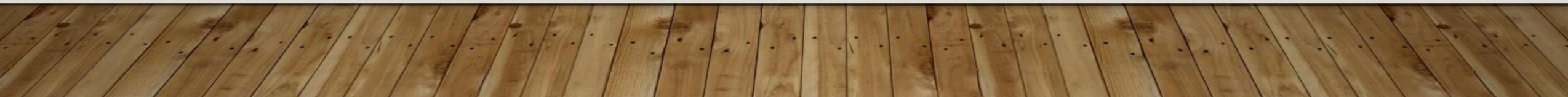
5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o **interesse** deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o **interesse** do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles

- 
- **O direito da criança, filha de pais separados/divorciados, impõe a manutenção regular de relações pessoais e contactos diversos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário aos seus superiores interesses**

- Ac.TRL de 07.06.2018, Relator Gilberto Jorge

- **O interesse superior da criança engloba também o cuidado – que deve, se necessário, ser reiterado - de não hipotecar definitivamente a possibilidade, ainda que remota ou não imediata, de se estabelecerem laços de proximidade e afecto entre a criança e qualquer um dos seus progenitores**

- Ac.TRP de 20.06.2017, Relator José Igreja Matos
- 

- 
- 3. Com efeito, assumindo o **direito de visita a natureza jurídica de um direito/dever**, constitui ele próprio a essência dos direitos parentais para o progenitor não guardião do menor, funcionando, neste sentido, como um meio desse progenitor, não guardião do menor, manifestar a sua afectividade para com o filho, estreitando laços, partilhando emoções e ideias, e transmitindo-lhe valores, sentimentos de todo indispensáveis ao real crescimento do menor e ao seu desenvolvimento harmonioso do ponto de vista psicológico.
  - 4. Por isso, o afastamento de um dos pais da vida da criança é uma situação que se configura, em si mesma, como contrária aos interesses da própria criança e, por conseguinte, urge salvaguardar, com vista à manutenção das relações pessoais e fortalecimento dos laços afectivos entre pais e filhos.
    - Ac.TRL de 21.06.2007, Relatora Ana Luísa Geraldes

- 
- O “direito ao convívio pode ser negado, em casos devidamente fundamentados (E como ultima ratio), devendo tal restrição ser necessária e proporcional à salvaguarda do interesse do filho. Antes de negar tal direito, pode o Tribunal suspender provisoriamente o exercício do direito de visita ou pode subordiná-lo a certas condições”.
  - **Helena Bolieiro e Paulo Guerra**, *A Criança e a Família - Uma questão de Direito(s)*, 2.<sup>a</sup> Edição, 2014, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 215.

# E A PENSÃO DE ALIMENTOS?

---

- A pensão de alimentos tem como objectivo prover ao sustento (alimentação, habitação e vestuário, sobretudo) do menor.
  - Pode ser reduzido o seu valor ou cessar provisoriamente a obrigação o seu pagamento?
    - Art. 2012.º do Código Civil
      - *Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.*
    - Art. 2013.º do Código Civil
      - 1. A obrigação de prestar alimentos cessa:
        - a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;
        - b) **Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los** ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
        - c) Quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.
      - 2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados

---

- **Em que circunstâncias deve ser considerado incumprimento?**

- Se não existiu qualquer alteração dos rendimentos do progenitor obrigado a prestá-los;
- Se a alteração permitia que a prestação ocorresse, ainda que por valor inferior, e o progenitor não efectua qualquer pagamento.

- *Fundo de Garantia de Alimentos*
- *Art. 2013.º - Cessação da obrigação de alimentos*
- *Regime geral da impossibilidade do cumprimento das obrigações*

# CONCLUSÕES

---

- O superior interesse do menor deve ser adaptado de acordo com as circunstâncias do estado de emergência, por o bem-estar e a protecção do menor merecerem maior cautela.
- A protecção do superior interesse do menor era merecedor de maior atenção na legislação acerca do COVID19 e do Estado de Emergência, no que respeita ao exercício do regime de visitas regulado no âmbito das responsabilidades parentais, dos processos de promoção e protecção e nos regimes de visitas a parentes próximos (Avós).
- Aliás, as medidas de promoção e protecção visam acautelar que o menor não esteja em situação de perigo quando, na verdade, a execução de tal medida pode revestir em si, nos termos fixados pelo Tribunal em tempos de normalidade, um perigo.
- O não pagamento da pensão de alimentos deve ser analisada à luz da alteração dos tempos, em estado de emergência, devendo o Fundo de Garantia de Alimentos ter uma actuação mais activa no momento presente.

# OBRIGADA PELA ATENÇÃO,

IOLANDA CANELAS BASTOS

---



Fonte da imagem: <https://movimentointeresse.wixsite.com/movimento-criancas>



# QUESTÕES\*\*

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs>

## QUESTÃO 1

*“Os juízes de família e menores estão a marcar conferências de pais para serem realizadas por videoconferência, incumbindo aos Advogados, de assegurar a presença “eletrónica” de cada um dos progenitores e de cada um dos menores, seja em videoconferência a realizar no escritório ou casa do Advogado, seja por aplicações eletrónicas como Whatsapp, Zoom, Skype, etc.? Será isto viável? Ficarão os interesses do menor devidamente acautelados? Será feita Justiça? Ou não, servindo estas eventuais videoconferências apenas para que os srs Magistrados Judiciais justifiquem “trabalho” e quiserem manter as férias judiciais entre 15 de Julho e 31 de Agosto?”*

**RESPOSTA**

**1:04:52 a 1:10:30**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h04m52s>

## QUESTÃO 2

*“Foi-me agendada para a próxima semana, num processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, processo ao qual foi atribuído carácter urgente, a realização de conferencia de pais, via skype.*

*O tribunal determinou também a audição das menores por essa via.*

*Trata-se de um processo em que existe grande conflitualidade entre os progenitores, nomeadamente alienação parental por parte da mãe. O progenitor já não vê as menores cerca de 1 mês e meio.*

*Afigura-se-me que, estando em causa alterar a guarda das menores, a audição das menores via skype em casa da mãe (progenitora cuidadora) colocará em causa a espontaneidade das suas declarações, as quais serão sempre condicionadas pela mãe. Qual a opinião da Sra. Dra. Iolanda Canelas Bastos?”*

**RESPOSTA**

**1:04:52 a 1:10:30**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h04m52s>

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

### QUESTÃO 3

*“Gostaria de saber, no que concerne ao regime das visitas, qual o interesse superior do menor, caso este resida no Algarve com a Mãe e o pai resida na zona do porto. O regime de visitas mantém-se? Menores de 3 e 7 anos de idade.”*

RESPOSTA

**1:10:31 a 1:13:09**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h10m31s>

### QUESTÃO 4

*“Numa situação de guarda partilhada em semanas alternadas entre os Progenitores, continuando a mãe a trabalhar numa unidade fabril, exposta a vários riscos de contágio pela proximidade às demais trabalhadoras, ficando o menor entregue aos avós durante o dia, dado o encerramento das escolas, é legítimo ao pai, Professor, que está em casa em teletrabalho, pretender alteração temporária das responsabilidades parentais (por não ter sido possível o acordo com a mãe), a fim de que o menor lhe fique confiado durante a semana, a fim de minimizar riscos de contágio da criança e melhor acompanhar os respetivos estudos, tendo ele maior capacidades para isso, por ser Professor, em detrimento dos avós, pessoas de idade e com baixa escolaridade?”*

RESPOSTA

**1:13:11 a 1:15:39**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h13m11s>

### QUESTÃO 5

*“O que acontece relativamente à pensão de alimentos? Pode o progenitor obrigado aceder a algum tipo de moratória? Em que termos e como pode proceder?”*

RESPOSTA

**1:15:40 (de 1:16:25 a 1:18:35)**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h15m40s>

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h16m25s>



## QUESTÃO 6

*“No caso de acolhimento institucional, podem os progenitores ser privados de ver os filhos? É pelas instituições alegado que a visita dos pais à instituição ou a saída dos menores pode coloca-los em risco. Mas e que dizer das profissionais que diariamente entram e saem do local de trabalho. Como podem os pais reagir perante tal impedimento de ver os filhos e impossibilidade de os ver por videochamada apenas falando por telefone.”*

RESPOSTA

**1:15:56 (de 1:18:36 a 1:20:33)**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h18m36s>

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h15m56s>

## QUESTÃO 7

*“A questão que coloco é quando um dos progenitores é enfermeiro na UCI (elevado risco), justifica-se a suspensão do exercício das responsabilidades parentais? (guarda partilhada, uma semana com cada progenitor).”*

RESPOSTA

**1:20:35 a 1:22:24**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h20m35s>

## QUESTÃO 8

*“Os pais acordaram alterar as visitas, passando os menores a passar com cada um dos progenitores 15 dias seguidos, por entenderem que assim os menores ficavam mais protegidos. Nesta situação mantém-se a obrigação de prestar alimentos?”*

RESPOSTA

**1:22:25 a 1:24:49**

<https://www.youtube.com/watch?v=OkQFRx2XNfs#t=1h22m25s>